



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1807, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Constitui a Comissão Parlamentar Pró-Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, como órgão incumbido do acompanhamento, promoção e difusão do desenvolvimento do Estado 01 (uma) Comissão Permanente na Assembléia Legislativa, denominada Comissão Pró-Rondônia.

§ 1º. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta de 07 (sete) membros.

§ 2º. O Presidente da Assembléia Legislativa nomeará os integrantes da Comissão, obedecendo às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes.

Art. 2º. Para cumprimento de suas atribuições a Comissão Pró-Rondônia, poderá:

I – convocar:

a) Secretário de Estado, dirigentes de entidade da Administração Indireta e responsáveis por Instituição; e

b) qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II – solicitar, por escrito, informações à Administração Direta, Indireta e Instituições, sobre matéria sujeita a competência;

III – requisitar documentos públicos necessários ao desempenho de suas atividades;

IV – realizar audiências públicas inclusive fora da sede;

V – manter estrito contato com a Bancada Parlamentar Federal e Municipais;

VI – solicitar, mediante convite, depoimento de técnicos que possam colaborar para o desenvolvimento científico, cultural e econômico do Estado; e

VII – manter contato com demais Órgãos e Poderes do Estado em busca de soluções econômicas e de desenvolvimento sustentável.

§ 1º. A Mesa da Assembléia Legislativa poderá também, dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão Pró-Rondônia.

§ 2º. Serão assinados prazos não inferiores de 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. Quando se tratar de documento de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

§ 4º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator de acordo com a legislação processual pertinente.

Art. 3º. Quando necessário à agilização dos trabalhos da Comissão Pró-Rondônia, o seu Presidente poderá, a qualquer momento, fazer uso das prerrogativas disciplinadas no artigo anterior, independentemente de deliberação dos demais membros da Comissão.

Art. 4º. Os documentos e informações exigidos por esta Lei serão lidos no expediente das sessões plenárias da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os documentos e informações de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados à Comissão Pró-Rondônia, independente da sua publicação, em até 02 (dois) dias após a leitura.

Art. 5º. Recebidos pela Comissão, os documentos e informações serão organizados e alimentarão a base de dados relacional, de forma a permitir pesquisas pelo menos por assuntos, objeto, entidades e processos.

Art. 6º. A Comissão Pró-Rondônia, para melhor eficácia de seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais de sua competência, elaborar e expedir sugestões de políticas públicas.

Art. 7º. A Comissão Pró-Rondônia terá suporte de assessoramento técnico, conforme se prevê para as demais comissões permanentes nos termos da Lei Complementar 326, de 10 de novembro de 2005 e suas alterações.

Art. 8º. As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão Pró-Rondônia correrá a conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de novembro de 2007, 119º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador